



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342

**ACÓRDÃO**  
**(1.ª Turma)**  
**GMDS/r2/lcpc/rjr/eo**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E ANTES DA LEI N.º 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verificado que a agravante não infirma o óbice processual divisado na decisão monocrática, não há como conhecer do apelo. Exegese da Súmula n.º 422, I, do TST. **Agravo não conhecido, no tópico. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE PLR.** A despeito das razões apresentadas pela Agravante, deve ser mantida a decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento. *In casu*, quanto à prescrição aplicável ao pedido de repasse da PLR, conforme consignado na decisão Agravada, tratando-se de pedido que envolve diferenças da parcela “participação nos lucros e resultados”, incide a parte final da Súmula n.º 294 do TST, segundo a qual a prescrição é parcial, tendo em vista tratar-se de direito assegurado em lei. Precedentes. No que se refere ao mérito – diferenças de PLR –, a decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece o direito dos empregados da CSN à percepção das diferenças de PLR relativas aos períodos de 1997, 1998 e 1999, conforme o acordo firmado entre as partes, tendo como base o valor pago aos acionistas em 2001. Precedentes. **Agravo conhecido e não provido.**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342**, em que é Agravante **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN** e Agravado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL**.

**RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, a Companhia Siderúrgica Nacional - CSN interpõe Agravo Interno, pretendendo a reforma do julgamento.

Contrarrazões - doc. seq. 12.

É o relatório.

**VOTO**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

No que concerne à preliminar, a decisão monocrática denegou seguimento ao apelo por verificar que o debate trazido era inovatório.

A reclamada, após transcrever a decisão agravada, limitou-se a renovar a questão de mérito, não se insurgindo contra o óbice divisado pelo Relator.

Nessa senda, o apelo, no ponto, está desfundamentado, à luz da Súmula n.º 422, I, do TST.

Não conheço.

**ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade do Agravo Interno, dele conheço.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342**

**MÉRITO**

**PRESCRIÇÃO - PLR**

Quanto aos temas, a decisão ora agravada encontra-se assim fundamentada:

**“PRESCRIÇÃO**

A agravante insiste, em suma, que a parcela em questão – PLR – ‘não é de trato sucessivo, dependendo de negociação para tanto’ e que ‘os pagamentos de PLR referentes a cada um dos exercícios sociais, (1997, 1998 e 1999) se deram há mais de 5 anos do ajuizamento da presente ação, operando-se, assim, a prescrição total do direito de postular qualquer diferença em face de tais pagamentos’. Indica violação do art. 7.º, XIX, da CF e contrariedade à Súmula n.º 294 do TST.

Ao exame.

A pretensão de pagamento de diferenças de PLR, parcela assegurada por preceito de lei, qual seja, o art. 7.º, XI, da Constituição da República e Lei n.º 10.101/2000, se sujeita à prescrição parcial, nos termos da parte final da Súmula n.º 294 do TST (Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei).

No mesmo sentido, cito Precedentes desta Corte, envolvendo a mesma empresa reclamada:

‘EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 11.496/2007. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. PARCELA ASSEGURADA POR PRECEITO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA N.º 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *In casu*, o reclamante busca a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças da parcela ‘Participação nos Lucros e Resultados – PLR’, relativas aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003. Para tanto, defende a ilegitimidade da comissão representativa dos empregados da reclamada para firmar os acordos sobre a PLR, celebrados em 28/12/1999 e 26/12/2001, os quais entende serem nulos, porque a comissão foi criada apenas para tratar do acordo de PLR de 2/12/1998, nos termos do edital de convocação e eleição da comissão. O Juízo de primeiro grau, ao examinar a prescrição alegada pela reclamada, entendeu que a lesão ocorreu em 1999, mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, motivo pelo qual declarou a prescrição



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342**

total da pretensão autoral, decisão que foi mantida pelo Regional. A Sexta Turma desta Corte, por sua vez, afastou a prescrição relativa ao acordo celebrado em 26/12/2001, porém manteve a prescrição total prevista na primeira parte da Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho em relação ao acordo firmado em 28/12/1999, por entender que não se trata de direito assegurado por lei. Entretanto, esta Corte adota o entendimento de que a pretensão ao pagamento de diferenças de 'participação nos lucros e resultados' está sujeita à prescrição parcial, uma vez que se trata de parcela amparada por preceito constitucional, não incidindo a prescrição total prevista na primeira parte da Súmula n.º 294 desta Corte. Portanto, na hipótese dos autos, tratando-se de pedido que envolve diferenças da parcela 'participação nos lucros e resultados', incide a parte final da Súmula n.º 294 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, a prescrição é parcial, tendo em vista se tratar de direito assegurado em lei. Cumpre salientar que, considerando-se que a pretensão autoral diz respeito à alteração perpetrada pela reclamada no pagamento da parcela por meio do acordo firmado em 28/12/1999, que o contrato de trabalho foi extinto em 10/2/2005 e que esta demanda foi ajuizada em 19/9/2006, dentro do biênio subsequente à rescisão contratual, nos termos em que estabelece o artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não há falar em prescrição bienal, mas somente na prescrição quinquenal incidente sobre as diferenças do período referente aos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Precedentes. Embargos conhecidos e providos.' (E-RR-47540-26.2006.5.01.0343, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/12/2019 - destaquei.)

'AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. 1. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. A Eg . 7.ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da ré, sob o fundamento de que 'a pretensão do autor à participação nos lucros da empresa encontra-se assegurada no artigo 7.º, XI, da Constituição Federal e na Lei n.º 10.101/2000, motivo pelo qual a prescrição é parcial'. 2. A Súmula 294 do TST enuncia: 'tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por lei'. Assim, é parcial a prescrição quanto a pretensões decorrentes de ato único do empregador, que ensejem alteração contratual lesiva relativamente a direito



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342**

previsto em Lei, tal como a PLR. Incidência do óbice do art. 894, § 2.º, da CLT, sem prejuízo da constatação de que o único aresto colacionado é formalmente inválido, pois não contém indicação do repositório oficial em que foi publicado (Súmula 337, I, 'a', do TST).' (Ag-E-ED-RR-64300-45.2009.5.01.0343, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 9/11/2018.)

'PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Estando a decisão em conformidade com a parte final da Súmula 294 do TST, não prospera o Recurso de Revista. Incide o óbice do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.' (AIRR-169700-56.2006.5.01.0342, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 2/10/2020.)

'AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PRESCRIÇÃO. SUMULA 294 DO TST. DIFERANÇAS. A decisão monocrática proferida nestes autos deve ser mantida. No tocante ao tema 'Prescrição - Participação nos Lucros', é parcial a prescrição quanto a pretensões decorrentes de ato único do empregador, que ensejam alteração contratual lesiva relativamente a direito previsto em Lei, conforme a parte final da Súmula 294 do TST, o que impõe o óbice da Súmula n.º 333 do TST ao trânsito da revista. No que se refere ao tema 'Diferenças da PLR', a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de reconhecer o direito dos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN de receber as diferenças de PLR relativa aos anos de 1997, 1998 e 1999, ante o acordo firmado entre as partes e com base no valor pago aos acionistas em 2001. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento.' (Ag-RR-119000-79.2006.5.01.0341, 5.ª Turma, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 8/5/2020.)

'AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Na medida em que se trata de parcela assegurada por lei, a pretensão ao pagamento da participação nos lucros e resultados se submete à prescrição parcial, nos termos da Súmula n.º 294, parte final, do TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece o direito dos empregados da CSN à percepção das diferenças de PLR relativas aos anos de 1997, 1998



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342**

e 1999, conforme o acordo firmado entre as partes, tendo como base o montante pago aos acionistas em 2001. Agravo desprovido.' (Ag-AIRR-162300-91.2006.5.01.0341, 7.ª Turma, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 30/8/2019.)

'AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CSN. PRESCRIÇÃO TOTAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. VALIDADE DOS ACORDOS QUE ALTERAM AS REGRAS DO PLR. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. 1 - A SBDI-1 desta Corte, em recente decisão, posicionou-se no sentido de que 'é parcial a prescrição quanto a pretensões decorrentes de ato único do empregador, que ensejem alteração contratual lesiva, relativamente a direito previsto em Lei, tal como a PLR', ressaltando que 'a circunstância do caso, relativo à representatividade da comissão de empregados extinta para pactuar a PLR, pela qual as diferenças de PLR são devidas, ao contrário do que alega a parte, não é relevante para a aferição da prescrição da pretensão'. 2 - Precedente. Agravo não provido.' (Ag-AIRR-141200-80.2006.5.01.0341, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 19/12/2018.)

Dessa forma, estando o acórdão regional de acordo com a jurisprudência desta Corte, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 7.º, da CLT e na Súmula n.º 333 desta Corte, descabendo cogitar de violação de lei e/ou da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial.

Nego provimento.

PLR – DIFERENÇAS DOS EXERCÍCIO DE 1997, 1998 E 1999

Assevera, em suma, que '*os dividendos pagos em 2001, não obstante serem, em parte, provenientes dos lucros obtidos nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, foram submetidos à compensação dos dividendos devidos no exercício de 2001, evidenciando, mais uma vez, que os dividendos são referentes a exercício (2001) distinto do objeto da lide*'. Sustenta que '*A PLR seria calculada sobre os dividendos do exercício social, e não dos lucros obtidos no referido exercício*'. Indica ofensa aos arts. 5.º, II e XXXVI, e 7.º, XXVI, da CF e 884 do CC.

Ao exame.

Esta Corte Superior vem reiteradamente decidindo no sentido de que são devidas aos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional diferenças de participação nos lucros e resultados da empresa relativos ao lucro gerado nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, sob o título de reserva de lucro, os quais foram reincorporados aos dividendos no exercício de 2001, segundo os termos do acordo firmado pelas partes.



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342

Nesse sentido, cito as seguintes ementas desta Corte Superior envolvendo a mesma empresa-reclamada (CSN):

'COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIFERENÇAS DE DIVIDENDOS RELATIVAMENTE AOS ANOS DE 1997, 1998 E 1999. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 do TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTENSÃO AO SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA 219, III/TST. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. 5. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. É incontroverso nos autos que a CSN destinou parte do seu lucro líquido dos exercícios de 1997, 1998 e 1999 à conta de reserva de lucros (conforme determinação contida nas assembleias gerais ordinárias de 1997, 1998 e 1999) e depois resgatou as quantias provisionadas e as repartiu entre acionistas, como dividendos, assim como juros sobre capital próprio, embora noutra exercício fiscal. Todavia, consta, no acórdão, que a reclamada e a Comissão de Empregados (CRE) firmaram termo de acordo estabelecendo que o montante global destinado à PLR seria o menor valor entre 10% do dividendo do exercício social - entendido este dividendo como o percentual do lucro líquido da CSN no exercício social destinado à remuneração de seus acionistas, incluídos aí os pagamentos de juros sobre o capital - e a diferença entre 30% do Valor Adicionado Líquido e a despesa de pessoal, exceto PLR do exercício social. Portanto, a circunstância de as quantias distribuídas entre os acionistas em 2001 procederem de conta de reserva de lucros formadas inclusive nos exercícios de 1997, 1998 e 1999 impõe o pagamento de diferenças da PLR sobre os dividendos pagos naquela ocasião, em observância ao quanto pactuado pelas partes, sendo irrelevante a circunstância de o pagamento de tais dividendos serem oriundos de outros exercícios. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.' (AIRR-133900-64.2006.5.01.0342, 3.ª Turma, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 2/10/2020.)

'DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DE 1997, 1998 E 1999. COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece o direito dos empregados da CSN à percepção das diferenças de PLR relativas aos anos 1997, 1998 e 1999, conforme o acordo firmado entre as partes, tendo como base o valor pago aos acionistas em 2001. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte. Nessa diretriz,



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342**

estando a controvérsia superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, o processamento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, §7.º, da CLT. Agravo interno a que se nega provimento.’ (Ag-AIRR-158900-66.2006.5.01.0342, 5.ª Turma, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 11/9/2020.)

‘PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece o direito dos empregados da CSN à percepção das diferenças de PLR relativas aos anos de 1997, 1998 e 1999, conforme o acordo firmado entre as partes, tendo como base o montante pago aos acionistas em 2001. Agravo desprovido.’ (Ag-AIRR-162300-91.2006.5.01.0341, 7.ª Turma, Relato: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 30/8/2019.)

Dessarte, ao julgar procedente o pedido de diferença da parcela de PLR dos exercícios sociais de 1997, 1998 e 1999, o TRT decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, restando atraído o teor da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT, como óbices ao trânsito do Recurso de Revista.

Nego provimento.”

A reclamada alega que é aplicável a prescrição total ao pleito relativo à PLR, nos termos da Súmula n.º 294 do TST. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças de PLR dos períodos de 1997, 1998 e 1999.

Ao exame.

Quanto à **prescrição** aplicável ao pedido de repasse da PLR, conforme consignado na decisão agravada, *in casu*, tratando-se de pedido que envolve diferenças da parcela “participação nos lucros e resultados”, incide a parte final da Súmula n.º 294 do TST, segundo a qual a prescrição é parcial, tendo em vista tratar-se de direito assegurado em lei.

No que se refere ao mérito – **diferenças de PLR** -, a alteração do entendimento quanto ao direito à participação nos lucros e resultados demandaria a incursão no arcabouço fático-probatório do caso dos autos, o que é incabível na fase processual de Recurso de Revista, conforme preceitua a Súmula n.º 126 do TST.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342**

No mais, o direito ao pagamento das diferenças nas parcelas de participação nos lucros e resultados de 1997, 1998 e 1999 já é reconhecido no âmbito desta Corte. A constituição de reserva de lucros com a distribuição posterior de dividendos aos acionistas bem como a validade das normas convencionais que instituíram a forma de distribuição dos lucros naqueles períodos são fundamentos fáticos que sustentam o pleito inicial.

Citem-se os seguintes precedentes, além daqueles já mencionados na decisão monocrática:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLR. DIFERENÇAS DOS EXERCÍCIOS DE 1997, 1998 E 1999. Hipótese em que o Sindicato agravante logrou infirmar o fundamento da decisão monocrática agravada, a ensejar, com isso, o provimento do Agravo Interno. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLR. DIFERENÇAS DOS EXERCÍCIOS DE 1997, 1998 E 1999. Imperioso o provimento do Agravo de Instrumento, ante possível afronta ao artigo 7.º, XXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PLR. DIFERENÇAS DOS EXERCÍCIOS DE 1997, 1998 E 1999. PARCELA DEVIDA. 1. Esta Corte Superior vem reiteradamente decidindo no sentido de que são devidas aos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional diferenças de participação nos lucros e resultados da empresa relativos ao lucro gerado nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, sob o título de reserva de lucro, os quais foram reincorporados aos dividendos no exercício de 2001, segundo os termos do acordo firmado pelas partes. 2. Violação do artigo 7.º, XXVI, da Lei Maior que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-151900-15.2006.5.01.0342, 1.ª Turma, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/11/2020.)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. SÚMULA 294 DO TST. O Tribunal Regional manteve a sentença que rejeitou a prejudicial de mérito, ao fundamento de que o pedido se origina em ato praticado na Assembleia realizada em 8/6/2001, não tendo transcorrido nem a prescrição quinquenal nem a bienal até o ajuizamento da reclamação trabalhista. Com efeito, o Sindicato ajuizou a reclamação em 23/05/2006, postulando pagamento de diferenças de participação nos lucros e resultados, parcela prevista no artigo 7.º, XI, da Constituição, bem como na Lei n.º 10.101/2000. Dessa forma, considerando que a divulgação da distribuição de dividendos aos acionistas referentes às reservas de lucros dos exercícios de 1997 a 1999, qual seja, ocorreu em junho de 2001 (*actio nata*), a pretensão objeto da ação



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342**

não se encontra fulminada pela incidência da prescrição. Nessa perspectiva, a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a parte final da Súmula 294 do TST, segundo a qual, 'tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei'. Agravo não provido. DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESERVA DE DIVIDENDOS DOS EXERCÍCIOS DE 1997, 1998 E 1999. Esta Corte firmou o entendimento de que são devidas aos empregados da CSN as diferenças de PLR que se originaram do lucro acumulado retido dos anos de 1997, 1998 e 1999 que foi distribuído aos acionistas em 2001 na forma de dividendos, em atenção ao pactuado por meio de negociação coletiva. Precedentes. Agravo não provido." (Ag-AIRR-165000-37.2006.5.01.0342, 5.ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/11/2020.)

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 13.015/2014. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. PARCELA ASSEGURADA POR PRECEITO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA N.º 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O sindicato reclamante busca a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças da parcela 'Participação nos Lucros e Resultados - PLR', relativas aos exercícios de 1997, 1998 e 1999. Esta Corte adota o entendimento de que a pretensão ao pagamento de diferenças de 'participação nos lucros e resultados' está sujeita à prescrição parcial, uma vez que se trata de parcela amparada por preceito constitucional, não incidindo a prescrição total prevista na primeira parte da Súmula n.º 294 desta Corte. Portanto, na hipótese dos autos, tratando-se de pedido que envolve diferenças da parcela 'participação nos lucros e resultados', incide a parte final da Súmula n.º 294 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a prescrição é parcial, tendo em vista se tratar de direito assegurado em lei. Precedentes. Agravo desprovido. CSN. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Nos termos em que dispõe o artigo 894, inciso II, da CLT, a indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não enseja a admissibilidade do recurso de embargos. Agravo desprovido." (Ag-E-RR-162000-32.2006.5.01.0341, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/10/2020.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A transcrição pela parte, em Recurso de Revista, do inteiro teor das razões de Embargos de Declaração e do acórdão regional correspondente, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1.º-A, IV, da CLT, uma vez que não há,



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342**

nesse caso, possibilidade 'para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão'. 2. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Estando a decisão em conformidade com a parte final da Súmula 294 do TST, não prospera o Recurso de Revista. Incide o óbice do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESERVA DE DIVIDENDOS DOS EXERCÍCIOS SOCIAIS DE 1997, 1998 E 1999. Aos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional é assegurado o direito a diferenças de participação nos lucros e resultados, incidentes sobre os valores pagos aos acionistas em 2001, a título de dividendos e juros sobre capital próprio, com vinculação aos exercícios sociais de 1997, 1998 e 1999, na forma prevista nos acordos firmados entre as partes. Precedentes. 4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. BASE DE CÁLCULO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do Recurso de Revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o Recurso de Revista (Súmula 297 do TST). 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O ajuizamento da ação antecede a Lei n.º 13.467/2017, razão pela qual aplicam-se ao presente caso as diretrizes do art. 14 da Lei n.º 5.584/1970 e das Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST (IN n.º 41/2018). Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-169700-56.2006.5.01.0342, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 2/10/2020.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do Recurso de Revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o Recurso de Revista. Quanto à 'negativa de prestação jurisdicional' especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, é imprescindível que a



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342**

parte transcreva os trechos dos Embargos de Declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional, sobretudo aquele proferido na fase processual de Embargos de Declaração, a fim de verificar se o tema sobre o qual é apontada a omissão foi de fato questionado e, não obstante, a Corte Regional não enfrentou a matéria. Sucede que, no presente caso, a reclamada não cuidou de transcrever o trecho da peça de Embargos de Declaração, o que impossibilita o cotejo entre o tema sobre o qual é apontada a omissão e o que foi questionado. 2. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 3. COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL . PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIFERENÇAS DE DIVIDENDOS RELATIVAMENTE AOS ANOS DE 1997, 1998 E 1999. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 do TST . 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTENSÃO AO SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA 219, III/TST. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. 5. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. É incontroverso nos autos que a CSN destinou parte do seu lucro líquido dos exercícios de 1997, 1998 e 1999 à conta de reserva de lucros (conforme determinação contida nas assembleias gerais ordinárias de 1997, 1998 e 1999) e depois resgatou as quantias provisionadas e as repartiu entre acionistas, como dividendos, assim como juros sobre capital próprio, embora noutro exercício fiscal. Todavia, consta, no acórdão, que a reclamada e a Comissão de Empregados (CRE) firmaram termo de acordo estabelecendo que o montante global destinado à PLR seria o menor valor entre 10% do dividendo do exercício social - entendido este dividendo como o percentual do lucro líquido da CSN no exercício social destinado à remuneração de seus acionistas, incluídos aí os pagamentos de juros sobre o capital - e a diferença entre 30% do Valor Adicionado Líquido e a despesa de pessoal, exceto PLR do exercício social. Portanto, a circunstância de as quantias distribuídas entre os acionistas em 2001 procederem de conta de reserva de lucros formadas inclusive nos exercícios de 1997, 1998 e 1999 impõe o pagamento de diferenças da PLR sobre os dividendos pagos naquela ocasião, em observância ao quanto pactuado pelas partes, sendo irrelevante a circunstância de o pagamento de tais dividendos serem oriundos de outros exercícios. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-133900-64.2006.5.01.0342, 3.<sup>a</sup> Turma, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 2/10/2020.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 896, §1.º-A, I, DA CLT. A decisão monocrática que constatou a existência de vício formal na revista, consistente na ausência de preenchimento do requisito contido no art. 896, § 1.º-A, inciso I, da CLT, deve ser mantida. Isso porque, ao contrário do que faz crer a agravante, não há como acolher a tese de ser



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342**

desnecessário o cumprimento das exigências do art. 896, §1.º-A, inciso I, da CLT para demonstrar o próprio prequestionamento da matéria perante o TRT, porque a questão que pretende discutir se funda na manifestação do Regional sobre o que seria controvertido ou não no processo, a exemplo da necessidade de dilação probatória da matéria fática, procedimento não realizado nos autos, impedindo a análise por esta Corte Superior sob pena de supressão de instância. Agravo interno a que se nega provimento. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA N.º 126 DO TST. O decisum vergastado registrou que, diante das premissas consignadas no acórdão regional, insuscetíveis de revisão nesta instância extraordinária, conforme a Súmula n.º 126 do TST, quanto ao deferimento da gratuidade da justiça em outro processo ao agravado, não seria possível reconhecer a deserção do Recurso Ordinário do Sindicato pela ausência do recolhimento das custas processuais. Incólumes, portanto, os arts. 1.007 do CPC; 790-A da CLT e 14, §1.º, da Lei n.º 5584/70. Agravo interno a que se nega provimento. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 294 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. O TRT registrou que o direito à PLR dos exercícios financeiros de 1997, 1998 e 1999, somente surgiu com a divulgação dos lucros na assembleia de 11.6.2001 e que, no ato de proposição da presente Reclamação Trabalhista, os contratos de trabalho dos empregados substituídos encontravam-se vigentes. Dessa feita, tendo o direito à participação nos lucros e resultados dos anos de 1998, 1999 e 2000 somente se consolidado com a assembleia de 11.06.2001, referida data é que deve ser considerada como a actio nata da pretensão veiculada na presente demanda. Portanto, registrada a premissa de que vigentes os contratos de trabalho dos empregados substituídos (Súmula n.º 126 do TST), foi observado o prazo quinquenal entre o surgimento do direito (11.06.2001) e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista (31.03.2006), também não havendo se falar em prescrição bienal, tampouco em contrariedade à Súmula n.º 294 do TST. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DE 1997, 1998 E 1999. COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece o direito dos empregados da CSN à percepção das diferenças de PLR relativas aos anos 1997, 1998 e 1999, conforme o acordo firmado entre as partes, tendo como base o valor pago aos acionistas em 2001. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte. Nessa diretriz, estando a controvérsia superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, o processamento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e no art. 896, §7.º, da CLT. Agravo interno a que se nega provimento.” (Ag-AIRR-158900-66.2006.5.01.0342, 5.ª Turma, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 11/9/2020).

**Nego provimento ao Agravo Interno.**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-153400-19.2006.5.01.0342**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10044FAD9D75E711EF.